

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

ADRIANO VARGAS VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor Comercial, residente e domiciliado à Rua Estrela Sirius, nº 107, Apto. 100, Edifício Mansão Adrianópolis, CEP 69060-090, Manaus/AM, portador do RG nº 715226-4 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 290.733.322-49, e-mail adriano@ozoniotelecom.com.br, representante legal da empresa OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.016/0001-60, com sede à Avenida Ephigênio Salles, nº 126, Sala B, Parque 10 de Novembro, Manaus-AM, CEP 69055-736, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4023/2020, Procedimento SEI nº 2020.009404, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS,

contra o recurso administrativo impetrado pela licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ 07.244.008/0002-23, no procedimento licitatório em referência, registrado no sistema Comprasnet e disponibilizado no dia 18 de agosto de 2020, pelos motivos a seguir expostos:

#### I - DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

Para a realização de contratações de serviços comuns para a administração geral do Ministério Público do Estado do Amazonas deve o(a) Pregoeiro(a) obediência, dentre outros dispositivos legais e normativos, aos ditames das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como às regras estabelecidas no edital do certame.

Tanto o Estatuto Geral das Licitações Públicas quanto o Edital preveem o instituto da contrarrazão administrativa como medida de defesa à infundadas alegações no decorrer do procedimento licitatório, como no caso concreto, que atropalham o andamento dos certames. Assim define a Lei do Pregão:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Em perfeita observância à determinação legal, a PGJAM assim previu no Edital:

"13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Dada a oportunidade, esta licitante vem, tempestivamente, fazer uso da apresentação das contrarrazões administrativas, demonstrando por meio de fatos devidamente comprovados os motivos para não se considerarem as afirmações postas pela concorrente.

#### II - DOS FATOS

A OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA é uma empresa estrategicamente sediada em Manaus-AM, que oferece soluções de tecnologia da informação e de telecomunicações para organizações governamentais situadas na região Norte do Brasil. Nesse sentido, operacionaliza acesso à internet via satélite para qualquer localidade nos estados do Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima.

Em plena fase de expansão, prospectando novos clientes, deparou-se com a publicação do Pregão Eletrônico nº 4023/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação serviços continuados de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, na Cidade de Manaus, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 24 (meses) meses, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei.

Com todo o respeito, ocorre que a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA decidiu equivocadamente interpor recurso administrativo contra a justa e perfeita decisão do(a) Pregoeiro(a) em habilitar no certame a OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, fato comunicado na sessão pública do dia 12 de agosto de 2020:

Pregoeiro 12/08/2020 11:42:22 Outro ponto merecedor de destaque refere-se às comprovações de qualificação técnica da empresa melhor classificada, da vasta documentação extrai-se que a empresa em epígrafe possui plena capacidade de prestar os serviços ora requeridos, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica de diversos órgãos, dentre eles,

Pregoeiro 12/08/2020 11:42:29 Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Amazonas, UEA, SEMED, SEMSA, SEDUC e dentre outros, incluindo interior do Estado.

Pregoeiro 12/08/2020 11:42:38 Por oportuno, realizamos a convalidação do Atestado da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, via sistema SEI (pelo endereço: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm>)

Transcorrida a fase de apresentação dos recursos administrativos, o sistema Comprasnet disponibilizou no dia 18 de agosto de 2020 o recurso administrativo da licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, que além de deixar de observar à várias formalidades processuais, contém infundadas conclusões e alegações que não merecem prosperar.

Basicamente, mesmo tendo sido advertida pelo(a) Pregoeiro(a), a recorrente apresentou, de forma meramente protelatória, as seguintes alegações:

"Atestados apresentados não comprovam fornecimento de LINK DE DADOS ponto a ponto em fibra ótica. Vale aqui destacar o correto entendimento de "conectividade ponto a ponto em fibra ótica", trata-se de uma conexão de fibra ótica interligando dois endereços de um mesmo cliente.

(...)

Os atestados fornecidos pela licitante são exclusivamente de Rádio, Satélite e utilizam fibra ótica em apenas alguns deles na ULTIMA MILHA, o que não caracteriza o objeto desta licitação e fica claro que não estão em conformidade com o solicitado pelo edital."

Há de se ressaltar, inicialmente, que a concorrente apresenta uma interpretação do que ao seu ver seria um "link de dados ponto a ponto" sem fazer alusão alguma à fonte da definição. De acordo com esse entendimento, a recorrida deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica - ACT demonstrando a ligação por meio de fibra ótica interligando duas unidades de um mesmo cliente.

É plenamente possível (e razoável até) dizer que quando uma empresa possibilita acesso ao seu cliente à internet via fibra ótica, ela é capaz de interligar dois pontos distintos pois, como nesse exemplo, ela interliga a sua sede com a do cliente. Em todos os atestados apresentados comprovou-se a conexão entre dois pontos ou duas localidades por meio de fibra ótica.

Tal nível de exigência seria admissível ao procedimento, talvez, se houvesse a necessidade de estabelecimento de outros tipos de rede, que não somente a de internet, o que não é o caso deste certame.

Questiona-se como seria possível a dedução de que o ACT somente demonstraria a execução de serviços por meio de fibra ótica na "última milha"? Aliás, a recorrente não apresenta prova alguma quanto ao seu apontamento, bem como mentiu ao dizer que os ACT somente apresentam comprovação de instalação de fibra a "última milha".

Evidentemente, a OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA demonstrou plena capacidade técnico operacional quando da apresentação, principalmente, dos ACT emitidos pela Prefeitura Municipal de Tefé e pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação de Manaus.

Como é possível verificar no ACT emitido pela Prefeitura de Tefé, toda a estrutura de internet da Administração Municipal é gerenciada pela recorrida, por meio de três links: satélite, rádio e fibra ótica. No município, existe um anel conectando vários órgãos subordinados ao Poder Executivo, fato que não careceu de ser explicitado no referido documento, mas que está plenamente subentendido pela reflexão do escopo dos serviços realizados.

Já em Manaus, a recorrida dispõe de outro anel que interliga as Secretarias Municipais de Saúde e Educação com a sua sede. Obviamente que tratam-se de dois órgãos pertencentes ao mesmo cliente, a Prefeitura Municipal de Manaus, que é quem detém a personalidade jurídica capaz de assumir direitos, contrair obrigações e, por conseguinte, assinar contratos. Assim, num segundo momento, comprovou-se a execução de interligação de duas ou mais (as secretarias dispõem de diversas unidades administrativas espalhadas pela cidade) unidades pertencentes ao mesmo cliente.

Todavia, mesmo que não restasse comprovada tamanha capacidade, o que realmente interessa nesse certame é a comprovação de que a licitante é capaz de realizar o serviço por meio de fibra ótica, sendo razoável conceber que basta a demonstração da interligação entre a sede e cliente para que fique evidente a capacidade de interligação entre dois pontos distintos. Se a sede se conecta com o cliente, porque não admitir a capacidade de interligação entre duas unidades administrativas de um mesmo cliente?

Ainda que não dispusesse de estrutura já disponível, seria também possível a instalação uma rede específica para cada unidade do Parquet após o fechamento do negócio, fato corroborado pelas declarações feitas pela recorrida de que disponibilizará instalações, materiais, equipamentos e pessoal necessários a consecução do objeto no momento da contratação, em plena observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Noutro caminho, uma vez que o edital não vedou a subcontratação parcial do objeto, poderia-se aventar a possibilidade de utilização da estrutura física (fibra ótica já instalada) de parceiros comerciais, prática comum nesse ramo de negócio que possibilita inclusive a redução dos preços aos clientes como um todo, por meio do compartilhamento das capacidades. Aliás, em vários editais de licitações de unidades do governo federal, já ficou evidente que a utilização de estruturas de terceiros não é considerada como subcontratação, vide como exemplo o recente Termo de Referência componente do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020 da 21ª Companhia de

Engenharia e Construção (UG 160022), publicado no Comprasnet em 10 de agosto de 2020:

### 13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

13.1.1. Não será considerada subcontratação a locação de infraestrutura de rede, prática comum neste tipo de prestação de serviço." (grifo nosso)

Finalizando, mesmo com a certeza de que por si só a comprovação da capacidade técnico operacional da recorrida foi demonstrada de acordo com os devidos rigores editalícios, seria possível que o setor técnico da PGJAM realizasse diligência na sede da recorrida com o intuito de apurar a sua aptidão para a realização do empreendimento, tendo-se em vista a significativa vantajosidade da proposta ofertada no certame. Nesse caso, seria verificada a estrutura física disposta para a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a outros clientes, que evidenciam a "expertise" na execução de objetos idênticos ao licitado.

Francamente, a licitante concorrente apresentou recurso meramente protelatório, demonstrando de fato não possuir argumentação sólida, provocando um alongamento do processo por no mínimo 16 (dezesesseis) dias úteis, o que atrapalha, logicamente, o funcionamento administrativo da PGJ.

Pregoeiro 12/08/2020 11:45:21 Outrossim, solicito prudência e bom senso nos Senhores, caso queiram fazer uso desta prerrogativa dos recursos, a fim de evitarmos recursos meramente protelatórios.

Pregoeiro 12/08/2020 11:45:50 Nos termos do subitem 13.7. "Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil)."

### III - DO PEDIDO

Dadas as razões acima apresentadas, reitera-se a manutenção da habilitação da OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, que está plenamente capacitada para o cumprimento do objeto.

É o que espera a recorrida, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus, AM, em 20 de agosto 2020.

---

ADRIANO VARGAS VIEIRA  
Diretor Comercial  
RG 715226-4 SSP/AM / CPF 290.733.322-49  
adriano@ozoniotelecom.com.br / (92) 3306-1818

**Fechar**